

DECISÃO N° 1206735, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

Processo nº 25351.367237/2018-56

AIS nº 0522636188 - GGFIS

Autuada: LANDELINO PEREIRA - ME.

A empresa LANDELINO PEREIRA - ME foi autuada em 29/06/2018 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, 1969 c/c artigo(s) 10, inciso(s) X, XXIX e XXXI, da Lei nº 6437, de 1977, c/c arts. 12 e 59 da Lei nº 6360, de 1976. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V, X, XXIX e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade e expor à venda, por meio do endereço eletrônico <https://www.chaecia.com.br> (acessado em **14/03/2017 e 03/05/2017**), alimentos, conforme descrito na tabela abaixo, **atribuindo propriedades terapêuticas, de saúde e funcionais não autorizadas**, possibilitando interpretação falsa, erro e confusão quanto à verdadeira natureza, qualidade e finalidade desses alimentos.

2) Fazer publicidade e expor à venda, por meio do endereço eletrônicos <https://www.chaecia.com.br> (acessado em **07/10/2016**), **produto sem registro**, conforme descrito na tabela abaixo, atribuindo propriedades terapêuticas não autorizadas, possibilitando interpretação falsa quanto a procedência, natureza, composição e qualidade, e ao atribuir a este produto finalidade e características diferentes daquelas que realmente possuía.

3) **Descumprir a Resolução RE nº 778, de 23 de março de 2017, publicada no DOU 58 de 24/03/2017**, a qual determinou como medida acauteladora, a suspensão de todas as propagandas e publicidades que atribuam propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas, , tais como: “ótimo na prevenção de doenças”; “emagrecedor”; “diminui a pressão”; “reduz de colesterol ruim e inchaço”; “combate a flacidez e a celulite”; “tem efeito diurético”; “contra a obesidade”; “reduz de apetite”; “carminativo”; entre outras aos alimentos fabricados, distribuídos ou comercializados pela empresa Landelino Pereira - ME (CNPJ 08.852.492/0001-55), nome Fantasia CHA & CIA, sito à Av. Carlos Frederico Werneck Lacerda, 115 - Cidade Jardim, Jacareí/SP

<https://www.chaecia.com.br>. Ressalta-se **que em 17/05/2017 foi acessado** o site <https://www.chaecia.com.br>, o qual foi verificado que ainda consta publicidade dos alimentos, descritos na tabela a seguir, possibilitando interpretação falsa, erro e confusão quanto à verdadeira natureza, qualidade e finalidade desses alimentos, configurando assim o descumprimento da referida Resolução.

(g.n.)

[...]

Notificada da autuação em 18/07/2018 (fls. 56), a Autuada apresentou sua defesa em 16/07/2018 (fls. 57/79), alegando, em suma, que todas as propagandas com propriedades não autorizadas foram modificadas desde junho de 2017; que o chá 7 ervas não está mais sendo comercializado; e que os produtos mencionados no site mencionado na Resolução RE nº 778, de 23/03/2017, no momento atual, estão modificados.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 28/03/2019 pela manutenção do AIS (fls. 83/85v.), argumentando que as alegações da Autuada não descaracterizam as infrações verificadas. Com relação ao item 1 diz que as alegações de propriedades terapêuticas são exclusivas de produtos registrados como medicamentos e alegações de saúde só podem ser realizadas por alimentos registrados com alegações de propriedades funcionais ou de saúde, o que não ocorreu.

Quanto ao item 2, diz que se trata de produto que deveria ser avaliado quanto a sua segurança e eficácia e ser registrado, o que não se verifica. Sobre o item 3, diz que houve o descumprimento da Resolução RE nº 778, de 23/03/2017, publicada no DOU nº 58, de 24/03/2017, pois os produtos foram anunciados em 17/05/2017 (fls. 44/49), após a publicação da citada Resolução. Por fim, classificou o risco sanitário do conjunto das infrações como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 85v. e 94). A área técnica Coordenação de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Alimentos - COALI, por sua vez, classificou o risco da infração do item 1 como de baixo risco e das infrações dos itens 2 e 3 como de alto risco.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, corroboro o entendimento da área

autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/49 e 93/95, como a denúncia na Ouvidoria da Anvisa nº 681003, as publicidades impressas dos produtos, a Resolução RE nº 778, de 23/03/2017 e o Despacho nº 233/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias. Ao cometê-las, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Acerca do cumprimento dos itens irregulares, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Segundo o art. 21 do Decreto-Lei nº 986, de 1969, não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem.

Tais regras se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação, conforme art. 23 do citado Decreto-Lei, e foram descumpridos pela Autuada quando fez publicidade e comercializou os produtos chá amarelo, chá vermelho, chá verde, chá matcha, agar-agar, chia, abacateiro e colágeno hidrolisado, contendo alegações não autorizadas.

Ainda, destaco que o produto Chá 7 Ervas, que não possui registro na categoria de alimentos com alegação de propriedade funcional ou de saúde, conforme determina o Anexo II da Resolução RDC nº 27, de 2010, e os procedimentos da Resolução RDC nº 23, de 2000 (fls. 93), não teve sua qualidade, segurança e eficácia comprovada pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Ressalto que o produto sem registro em questão foi divulgado na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

No que se refere ao descumprimento da citada Resolução, cumpre ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária,

esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando determinadas medidas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão cumprir o determinado e/ou prestar as informações ou entregar documentos nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias.

Com relação ao enquadramento legal da conduta de descumprir a Resolução RE nº 778, de 23/03/2017, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013, considerando que a autuação se refere também ao descumprimento da Resolução RE nº 778, de 23 de março de 2017, e, ainda, realizar a exclusão: a) dos arts. 12 e 59 da Lei nº 6360, de 1976, pois os objetos da autuação não se tratam de produtos previstos nesta Lei, mas sim no Decreto-Lei nº 986, de 1969; e b) dos incisos X, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, devendo permanecer apenas na tipificação da conduta. Destaco que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como Microempresa (fls. 88), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 89) e praticou condutas cujos riscos sanitários foram classificados pela área técnica como baixo para a infração descrita no item 1 e alto para as infrações descritas nos itens 2 e 3 (fls. 93/95), devendo ser observada ainda a atenuante prevista no inciso V do art. 7º da Lei nº 6.437, de 1977, para a infração descrita no item 1, tendo em vista que a Autuada é primária e a infração de baixo risco.

Nesse sentido, vale ressaltar que a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. É o que dispõe o art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123, de 2006.

Sobre esse tema, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível antes da lavratura do auto de infração para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, e não é exigível antes da lavratura do auto de infração para condutas que possuam alto risco sanitário.

Da análise dos autos, verifico que foi observado o critério da “dupla visita”, considerando que houve ação orientadora por parte da Anvisa quando publicou a Resolução RE nº 778, de 23/03/2017, no DOU nº 58, de 24/03/2017 (fls. 22), prévia à lavratura do Auto de Infração em questão, possibilitando à Autuada oportunidade de conhecimento e realização das adequações necessárias ao reparo das irregularidades, motivo pelo qual passo à análise de eventuais circunstâncias capazes de atenuar ou agravar o valor da multa.

Por oportuno, desconsidero a publicidade acessada em 14/03/2017 para fins de comprovação da conduta descrita no item 1, pois é anterior à publicação da Resolução RE nº 778, de 23/03/2017, mas mantenho a publicidade acessada em 03/05/2017, que também comprova a irregularidade e é posterior à ação orientadora da Anvisa com a publicação da citada Resolução.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção da atenuante prevista no inciso V do art. 7º da citada Lei para a infração descrita no item 1, motivo pelo qual as infrações serão classificadas como leves no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa, o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s) e a

caracterização da atenuante mencionada, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta (s) descrita(s) no AIS como sendo infração aos arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, 1969, c/c parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013, tipificada(s) no art. 10, V, X, XXIX e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), assim estabelecida:**

- a) **R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) por fazer publicidade e expor a venda alimentos atribuindo propriedades terapêuticas, de saúde e funcionais não autorizadas (risco baixo);**
- b) **R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por fazer publicidade e expor a venda produto sem registro (risco alto);**
- c) **R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por descumprir a Resolução RE nº 778, de 23/03/2017, publicada no DOU nº 58, de 24/03/2017, a qual determinou como medida acauteladora, a suspensão de todas as propagandas e publicidades que atribuam propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas (risco alto).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/10/2020, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1206735** e o código CRC **F61F99CA**.
